PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA PRIVATIVA DOS REGISTROS PÚBLICOS
Rua Governador Tibério Nunes, s/n, bairro Cabral, CEP 64.000-830
Fórum Cível e Criminal Des. Joaquim Sousa Neto, 2º andar, Teresina/PI
Fone(86) 3230-7800, Ramais 7919(Secretaria) 7916,7925,7935(Gabinete)
e-mail:sec.registropublico@tjpi.jus.br

PROC. Nº 0016953-73.2016.8.18.0140
NATUREZA DA AÇÃO: ABERTURA DE MATRÍCULA
REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ

SENTENÇA

Vistos etc.

O **ESTADO DO PIAUÍ**, devidamente qualificado nos autos da ação acima epigrafada, através de sua Procuradoria-geral, ingressou perante este Juízo com a presente ação de ABERTURA DE MATRÍCULA, com base nos arts. 719 e seguintes do CPC/15 e art. 167 da Lei nº 6.015/73.

Alega, para tanto, que com o objetivo de concretizar a expansão da Universidade do Estado do Piauí – UESPI – Campos Poeta Torquato Neto, efetuou buscas nos cartórios de registro de imóveis, no entanto nenhuma matricula sobre o respectivo imóvel foi encontrada.

Requer, assim, a procedência do pedido, com a expedição de mandado ao Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro de Imóveis, desta capital, para que este promova a abertura de matrícula do referido imóvel, descrito na inicial, em nome do Estado do Piauí.

A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/15.

À fl. 14, planta e memorial descritivo referente ao imóvel *sub judice*.

O órgão do Ministério Público, através de seu representante legal, emitiu parecer às fls. 39.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Analisando os autos, constata-se que o imóvel demandado se acha em condições de ser matriculado, por atender as formalidades

previstas nos artigos 176, 195, 196, 197 e 228, da Lei de Registros Públicos.

O pedido foi devidamente instruído com a planta e memorial descritivo do imóvel (fl. 14), devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal, bem assim com a certidão negativa do cartório competente que assevera não haver registro imobiliário para a área em testilha (Ofício nº 749/2016, fl. 27). Ficou comprovado, ainda, que o multicitado imóvel não é de propriedade da União, conforme atesta Ofício nº 51286/2016-MP, oriundo da SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, fl. 32.

Com efeito, partindo da premissa de que as terras sem título de propriedade particular pertencem ao domínio público e considerando, outrossim, que a gleba é utilizada já a muitos anos pelo Estado do Piauí, onde reside importante instituição de ensino do Estado, forçoso é concluir pelo deferimento do pedido.

Assim, no presente caso, os requisitos necessários para o devido acolhimento judicial quanto à pretensão da parte Autora foram atendidos, notadamente diante do fato de que o supracitado imóvel já pertencia ao domínio público, segundo se observa da própria documentação acostada pelo Estado.

Ao lume do exposto, com arrimo nos arts. 176, 195, 196, 197 e 228, da Lei de Registros Públicos, julgo **PROCEDENTE** o pedido ora formulado e, em conseqüência, determino ao Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro de Imóveis, desta capital, que proceda à **ABERTURA DE MATRÍCULA, em nome do Estado do Piauí,** do imóvel individualizado na PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO (fls. 14), devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado, de tudo se observando as formalidades legais que regem a matéria ora em comento, a fim de que produza os seus devidos e jurídicos efeitos.

Custas dispensadas na forma da lei.
P. R. Intimem-se.

Teresina(PI), 30 de agosto de 2016.

Celina Maria Freitas de S. Moura
Juiza de Direito da Vara de Registro Público